



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720233/2013-33
ACÓRDÃO	1301-006.988 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
INTERESSADO	SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO.

Inexiste erro ou omissão a decisão que dá provimento para cancelamento da infração principal e deixa de se manifestar expressamente sobre multas ou juros isolados, que são decorrentes da infração cancelada.

A segunda infração, identificada como “multas ou juros isolados – base de cálculo estimada”, é acessória à infração principal, com o cancelamento desta, resta prejudicada a segunda infração.

Registre-se que embora formalmente o ato decisório não tenha se manifestado sobre a segunda infração, materialmente não se observa omissão material no r. Acórdão, fato que impõe o não acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em não admitir os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se Embargos de Declaração (fls. 2.331/2.334) contra Acórdão nº 1301-006.259, sessão de 13.12.2022 (fls. 2.318/2.326), em que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregada de executar o r. acórdão noticia a existência inexactidões materiais e omissões.

2. O r. Acórdão foi proferido a partir da determinação contida no Acórdão CSRF nº 9101-003.978, que, ao reformar o Acórdão nº 1402.002.821, que havia cancelado a exigência, determinou o retorno dos autos para novo julgamento a partir do entendimento de que não seria possível à Recorrente a fruição do benefício da depreciação acelerada incentivada e, ato contínuo, fossem apreciadas as demais matérias constantes no Recurso Voluntário.

3. O Acórdão nº 1301-006.259 foi materializado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. PAGAMENTO.

Demonstrado nos autos, mediante diligência, que a houve a postergação do imposto em conformidade com o previsto no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 1996, deve ser cancelado o lançamento de ofício.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática.

4. Entende a autoridade responsável pela execução da decisão na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas que houve inexactidão e omissão no r. Acórdão, pois a CSRF determinou a apreciação das demais questões do Recurso Voluntário, que aborda também o item 002 da autuação fiscal, isto é, multas ou juros isolados – base de cálculo estimada, situação não abordada na decisão ora recorrida.

5. Os Embargos foram admitidos como inominados, conforme Despacho de Admissibilidade, de lavra do Presidente desta 1ª Turma de 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, nos termos dos art. 65 e 66 do Anexo II do então Regimento Interno do CARF (fls. 2.337/2.339).

6. É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

7. Embora os Embargos tenham sido admitidos como inominados (art. 66 do Anexo II do RICARF), em razão de possível erro material, trata-se de aparente omissão no r. Acórdão, que não abordou a segunda infração, identificada como “multas ou juros isolados – base de cálculo estimada”.

8. A autoridade encarregada da execução do acórdão, aduz que entre as demais matérias constantes no Recurso Voluntário está a insurgência da Recorrente quando às multas exigidas (item III.4 da peça recursal)

9. O r. Acórdão deu provimento total ao Recurso Voluntário porque, suportado no relatório de diligência (fls. 2.288/2.293) e os anexos não pagináveis, denominados “Demonstrativo da Postergação.xls”, “Sicalc CSLL.pdf” e “Sicalc IRPJ.pdf” (fls. 2.297), a autoridade fiscal demonstra que o IRPJ, com débito principal exigido no auto de infração (fls. 1.021/1/039), no valor de R\$ 14.644.211,71, foi extinto por sucessivos pagamentos ou compensações, cujo termo final foi 30.06.2014. Por sua vez, a CSLL, com débito principal exigido no auto de infração (fls. 1.021/1/039), no valor de R\$ 3.762.117,37, foi extinta por sucessivos pagamentos ou compensações, cujo termo final foi 30.11.2011.

10. Repisa-se os trechos do Parecer Cosit nº 2, de 1996, que trata sobre a postergação de pagamento de tributos em virtude da inobservância do regime de competência:

5. No que se refere à postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo, despesa, inclusive em contrapartida a conta de provisão, dedução ou do reconhecimento de lucro, determinações de natureza semelhantes vigem desde 1977, com o Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro daquele ano, de onde se transcreve:

"Art. 6º.....

§ 4º Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

- a) postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido;
- b) redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência de aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência."

5.1 - O art. 6º, de onde foram transcritos estes parágrafos, trata, em seu todo, de definir o que é o lucro real e de estabelecer os critérios para a sua correta determinação, seja pelo contribuinte, seja pelo fisco, como, aliás, esta Coordenação-Geral já se manifestou por intermédio do referido Parecer Normativo CST nº 57/79.

5.2 - O § 4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

5.3 - Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postecipado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;
- b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência;
- c) apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido;
- d) efetuar a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subsequente, até o período-base de término da postergação;
- e) deduzir, do lucro líquido de cada período-base subsequente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária dos valores mencionados na alínea anterior;
- f) apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, correspondentes a cada período-base, inclusive o de término da postergação, considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária, e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido;
- g) apurar as diferenças entre os valores pagos e devidos, correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido.

6. O § 5º, transcrito no item 5, determina que a inexistência de que se trata, **somente constitui fundamento para o lançamento de imposto, diferença de imposto**, inclusive adicional, correção monetária e multa se dela resultar postergação do pagamento de imposto para exercício posterior ao

em que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2 - **O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.**

6.3 - A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com os devidos acréscimos legais. Qualquer ajuste daí decorrente, que venha ser efetuado posteriormente pelo contribuinte não tem as características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeito no próprio lançamento.

7. O § 6º, transcrito no item 5, determina que o lançamento deve ser feito pelo valor líquido do imposto e da contribuição social, depois de compensados os valores a que o contribuinte tiver direito em decorrência do disposto no § 4º. **Por isso, após efetuados os procedimentos referidos no subitem 5.3, somente será passível de inclusão no lançamento a diferença negativa de imposto e contribuição social que resultar após a compensação de todo o valor pago a maior, no período-base de término da postergação,** com base no lucro real mensal ou na forma dos arts. 27 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com o valor pago a menor no período-base de início da postergação. (g.n.)

11. Dessa forma, com base nas orientações do Parecer Cosit nº 2, de 1996, em especial no item 6.2., e no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 2.288/2.293), resta demonstrado que o contribuinte efetuou espontaneamente, em anos-calendário posteriores, a recomposição da base de cálculo dos tributos postergados.

12. Mais do que isso, foi consignado nos demonstrativos elaborados pela autoridade responsável pela diligência que a liquidação do IRPJ e CSLL postergados se deu com a imputação de juros e multa moratória.

13. Por essa razão, a conclusão desta Turma foi de forma unânime pelo cancelamento da infração principal, isto é, dar provimento ao Recurso Voluntário.

14. A segunda infração, identificada como “multas ou juros isolados – base de cálculo estimada”, é acessória da infração principal. Em razão do cancelamento desta, resta prejudicada a segunda infração.

15. Compreende-se que o r. Acórdão poderia ter sido mais claro e didático em acrescentar um parágrafo para consignar que a exigência das multas ou juros isolados perderam o objeto com o cancelamento da infração principal, todavia, registre-se que materialmente não se observa omissão material no r. Acórdão.

Conclusão

16. Diante do exposto, não obstante o Despacho de Admissibilidade (fls. 2.337/2.339), constata-se inexistir omissão material no r. Acórdão razão pela qual voto por NÃO ADMITIR os Embargos opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.

(documento assinado digitalmente)

lágaro Jung Martins